



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13654.000073/2003-18
Recurso nº	146.536 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº	104-22.578
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	JANE GUALBERTO VIEIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO -
TRIBUTÁVEIS - BENS RECEBIDOS POR
HERANÇA OU MEAÇÃO - Não entrará no cômputo
do rendimento bruto o valor dos bens adquiridos em
face de partilha/meação, devidamente discriminados e
identificados no respectivo Formal de Partilha.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANE GUALBERTO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

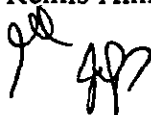
Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the judges mentioned in the text.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 79/86) lavrado contra a contribuinte JANE GUALBERTO VIEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 413.495.716-87, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, para exigir crédito tributário no valor total de R\$ 205.759,86, em 17.12.2002, pelos seguintes motivos:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em conformidade com as DIRFs entregues pela UFLA e Real Previdência e Seguros S.A., nos montantes de R\$ 81.701,74 e R\$ 1.666,86, respectivamente;

b) rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 352.567,44, não justificados.

Intimada em 30 de janeiro de 2003, por AR (fls. 108), a Contribuinte apresentou sua impugnação, tempestivamente, em 18 de fevereiro de 2003 (fls. 01/06), acompanhada dos documentos de fls. 07/107), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 278/279):

"1- Em preliminar: é mandamento constitucional que ninguém será julgado sem o devido processo legal ("CR", art. 5º, LIV), o que deve ser observado, tanto no processo judicial, como no processo administrativo; verifica-se que, contra a disposição legal, o órgão fiscalizador concedeu à contribuinte prazo de 05 (cinco) dias para atender aos termos da intimação, prazo este muito inferior àquele de 20 (vinte) dias que deve ser concedido no pedido de esclarecimentos, conforme previsto no § 3º do art. 835 do Decreto 3.000/99 (RIR/99); assim, deve o auto de infração ser declarado insubsistente, devolvendo à impugnante o prazo para reiterar os devidos esclarecimentos perante o órgão fiscalizador.

2- Dos fatos e quanto ao mérito:

2.1- Rendimentos tributáveis não informados: após esclarecer os motivos de sua falha no preenchimento da declaração/2001 em pauta, argumenta que a inclusão dos rendimentos tributáveis recebidos da UFLA no valor de R\$ 81.701,74, com IRRF de R\$ 19.947,93, e recebidos da Real Previdência e Seguros S/A no valor de R\$ 1.666,86, com IRRF de R\$ 115,03, gerou uma diferença de imposto a pagar no valor de R\$ 2.863,41, que foi devidamente recolhido, com os devidos encargos; em momento agiu com dolo ou má-fé (sic);

2.2- Reclassificação dos rendimentos isentos e não-tributáveis para rendimentos tributáveis:

=> a impugnante recebeu bens em virtude da herança de seu ex-marido, tendo sido realizado o devido inventário perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras, autos nº 382.00.010479-6, no qual foi expedido o formal de partilha (cópia em anexo), com trânsito em julgado em 30/08/2000; tais bens foram relacionados na

declaração de bens e direitos e os valores a eles correspondentes lançados como rendimentos isentos e não-tributáveis, nos termos do art. 6º, XVI, da Lei 7.713/88;

=> o aumento de sua participação na empresa Auto Máquinas Ltda. foi incluído, igualmente, na declaração de bens e direitos e o valor correspondente foi lançado como rendimento isento e não-tributável, visto que o aumento no capital social desta empresa foi realizado com integralização de reservas de lucro.

Requer, ao final, a nulidade e a improcedência do auto de infração e anexa, para corroborar, suas razões de defesa os elementos de fls. 07/78 e 87/107."

Às fls. 112/151, constam cópias das DIRPFs original e retificadora, do exercício de 2001 e os documentos que amparam o trabalho fiscal.

A Contribuinte foi intimada por três vezes para a apresentação do formal de partilha completo, do Espólio de Guaracy Vieira (fls. 111/231/257), com a indicação dos valores atribuídos aos bens recebidos pela Contribuinte na meação. Documentos vieram às fls. 166/229, 235/254 e 262/269.

Manifestação fiscal de fls. 160 informa que a declaração final de espólio solicitada pela diligência de fls. 111, apesar de apresentada pela inventariante (fls. 90/100), ainda não fora processada.

Analisando as razões de defesa e os documentos acostados aos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, excluindo da base de tributável o valor de R\$ 39.675,41, por se tratar de rendimento isento ou não tributável comprovado (relativo a aumento da participação social da Contribuinte no capital social da empresa Auto Máquinas Ltda, mediante a integralização de reservas de lucros, nos termos autorizados pelo artigo 41, inciso IV, do RIR/99). No mais, entendeu que os documentos apresentados pela Contribuinte, oriundos das diligências realizadas, não demonstram quais os bens que lhe couberam efetivamente na partilha/meação, em face da abertura do inventário (fls. 276/284). Trata-se do acórdão nº 9.653, de 11.03.2005, cujos fundamentos de decidir podem ser extraídos da sua ementa (fls. 276), verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. BENS RECEBIDOS POR MEAÇÃO. Não entrarão no compute do rendimento bruto o valor dos bens adquiridos em face de partilha/meação, desde que devidamente comprovado que esses tenham sido transferidos para o(a) meeiro(a) com o valor discriminado no competente Formal de Partilha.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. AUMENTO DE CAPITAL. Não estão sujeitos à incidência do imposto os valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados a partir de 1996,



*por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real,
presumido ou arbitrado."*

Intimada em 22 de março de 2005, por AR (fls. 287), a Contribuinte, inconformada, interpôs, em 22 de abril, seu recurso voluntário (fls. 290/299), acompanhada dos documentos (cópia integral do Inventário – Arrolamento Sumário de Guaracy Vieira) de fls. 302/418, em que insiste na tese de que seu aumento patrimonial se justifica pelos bens objetos da herança (meação) de seu ex-marido falecido.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, consta às fls. 300 e 421.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Em síntese, a matéria a ser dirimida é se a importância de R\$ 312.892,03 mantida pela decisão recorrida (R\$ 352.567,44 – R\$ 39.675,41 (parte provida)) decorre de rendimentos declarados pela Recorrente, como “isentos ou não tributáveis” originários de bens recebidos na partilha em razão do falecimento do seu ex-marido, ou se, como pretende a Fiscalização, devem ser re-classificados para rendimentos tributáveis.

Segundo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Juiz de Fora, os vários documentos juntados ao processo (fls. 55/72, 209/226 e 235/51) não socorreriam a Autuada, pois neles não foi atribuído valor algum aos bens do espólio de Guaracy Vieira. Além do que, muito embora, na petição inicial do processo judicial, constem os bens que seriam atribuídos à viúva meeira, não se pode ter a certeza necessária para o deslinde do litígio, por não ter ficado comprovado que tais bens constaram também daqueles elementos de fls. 12/19, 168/175 e 262/269 (fls. 282).

Na verdade, houve, realmente, falha na entrega dos documentos pela ora Recorrente, faltando exatamente a partilha dos bens que couberam à viúva, por mero descuido ao que parece, até porque, re-intimada duas vezes, atendeu prontamente aos chamados fiscais, mas trouxe aos autos sempre os mesmos documentos deficientes

Além disso, cabe referir que a declaração final do espólio, discriminando os bens que cabiam à Recorrente (fls. 90/100), com o recibo de entrega via internet em 28/09/2000, muito antes da ação fiscal, foi sumariamente rejeitada pela DRJ, sob o pressuposto de que tal declaração não havia ainda sido processada, pelo que nenhum elemento estaria disponível sobre a partilha dos bens (fls. 283, último tópico do item 2.2.1).

Com o recurso veio a versão completa do arrolamento de bens, homologada judicialmente (fls. 381/409).

Confrontei, então, os valores que estão na declaração objetada pelo fisco (fls. 07/09), com a partilha acima referida, chegando ao seguinte resultado. Vide tabela comparativa na próxima página:



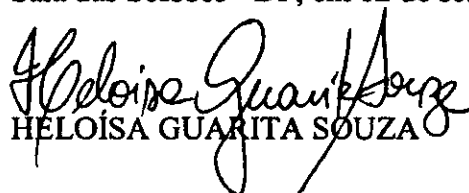
Descrição bens havido pelaviúva meeira, DIRPF fls. 07/09	Formal de Partilha
50% de imóvel situado em Lavras-MG, Rod.BR 265, km 149, n.º 100, com área aproximada de 10.000 m2, área construída 2.761,46 m2	fls. 391, letra “h”
50% de imóvel residencial em Lavras-MG, Rua Otagíbio Araújo, 55, com área construída de 323,50 m2	fls. 390, letra “f”
imóvel residencial em Lavras-MG, Rua Otagíbio Araújo, 67, com área construída de 84,78 m2	fls. 390, letra “g”
50% de imóvel rural, Lavras-MG, denominado Fazenda Pinheiro, com 105,00 hec	fls. 389, letra “a”
imóvel rural, Lavras-MG, na localidade de Formiga, com 87,75 hec	fls. 390, letra “e”
apartamento n.º 102, em fase de construção, Lavras-MG, Rua Delfino de Souza, 163, com área privativa de 177,10 m2 e área comum de 32,95 m2	fls. 391, letra “i”
veículo Ford Courier CLX 99/00	fls. 393, letra “r”
direito uso linha telefônica Telemar, n.º 821-3803, Lavras-MG	fls. 392, letra “k”

É verdade que o valor dos bens declarados pela Recorrente como recebidos por herança não corresponde com exatidão aos que constam da partilha, nem mesmo com a declaração final do espólio. O que para mim só teria algum significado se a Contribuinte os tivesse considerado por valor superior aos do espólio, podendo representar eventual ganho de capital, mas isso não consta da autuação, pelo que não se examina esse ponto. Também é verdade que alguns dos bens que constam da partilha, em favor da Recorrente, não foram por esta incluídos na sua declaração de bens, falha que, igualmente, em nada interfere no julgamento deste caso.

Sob a égide do art. 39, XV, do RIR/99, os bens recebidos pela Recorrente não podem ser tributáveis, já que comprovadamente originários de herança/meação, judicialmente homologada.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA